



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000384-56.2016.8.26.0598**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar**
 Requerente: **Rodrigo Pereira Lopes**
 Requerido: **Instituto de Assistencia Medica ao Servidor Publico Estadual - IAMSPE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniela Almeida Prado Ninno**

Vistos.

RODRIGO PEREIRA LOPES move ação de conhecimento condenatória de obrigação de fazer com pedido de concessão liminar da tutela provisória de urgência incidental em face de **IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL**, alegando que encontra-se em grave estado de saúde devido a traumatismo intracraniano e de Disfagia, estando atualmente em estado comatoso profundo, não apresentando nenhum tipo de resposta neurológica aos estímulos, apresentando apenas movimentação involuntária, respira através de traqueostomia e faz uso de alimentação enteral por jejunostomia e/ou gastrostomia, sendo prescrita internação domiciliar – Home Care. Aduz que recebeu alta hospitalar, sendo concedida, através da ação n. 1012081-72.2016.8.26.0302 da 1ª Vara de Jaú, tutela de urgência para que a Fazenda Publica do Estado de São Paulo fornecesse os medicamentos e insumos necessários para a internação. Afirma que, após a alta hospitalar o requerente permaneceu em sua residência por 3 dias, mas, em razão da ausência de equipe hospitalar, teve uma crise que evoluiu para infecção pulmonar, otite e septicemia, o que ensejou nova internação. Com o quadro novamente estabilizado, recebeu alta hospitalar, sendo prescrito ao requerente, em caráter emergencial, Home Care com equipe hospitalar. Sustenta que, devido aos sintomas e sequelas decorrentes da doença neurológica da qual é vítima, faz uso de fraldas, alimentação enteral, estando impossibilitado de se mover e incapaz dos atos da vida civil. Aduz que sua companheira é a única pessoa próxima que pode lhe dispensar os cuidados necessários, mas, como o filho do casal foi diagnosticado com autismo, ela está sobrecarregada, não podendo prestar todos os cuidados que o requerente necessita. Alega necessidade de cuidador, em sistema de atendimento domiciliar com os serviços de enfermagem, fisioterapia muscular e respiratória, por tempo indeterminado, ao custo médio mensal de R\$ 8.400,00, o que extrapola em muito a renda mensal da família do autor. Aduz que enviou ofício ao

0000384-56.2016.8.26.0598 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerido, uma vez que é beneficiário de plano de saúde do IAMSPE, solicitando o atendimento domiciliar na cidade de Jaú, que foi recusado. Pede, em tutela provisória de urgência incidental, o fornecimento de imediato pela ré do atendimento em home care por meio de enfermagem 24 horas, supervisão médica e de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e, ao final, a procedência da ação.

Deferida tutela de urgência pleiteada. O requerido interpôs agravo de instrumento da decisão, o qual não foi provido.

Em contestação, o requerido alega que a finalidade do IAMSPE é a prestação de assistência médica e hospitalar aos seus contribuintes e beneficiários, não constando de seus diplomas normativos a prestação de serviço de “home care”. Nega existência de vínculo contratual entre o servidor público e o IAMSPE, não sendo cabível aplicação da Sumula 90 do TJ/SP. Afirma que os serviços oferecidos pelo IAMSPE dependem de norma regulamentadora e o valor investido pelo usuário é sempre no montante de 2% de seus vencimentos para o custeio geral do sistema. Aduz que o serviço regulamentado do IAMSPE é a capacitação da família dos egressos do Hospital do Servidor Público Estadual para que ela cuide de seu membro que padece de alguma enfermidade. Alega que o IAMSPE não é participante do SUS e não possui as incumbências próprias dos entes da Administração Pública Direta, não tendo estrutura organizacional para o fornecimento de “home care”. Pede a improcedência da ação.

O feito foi saneado, sendo determinada a regularização da representação processual do requerente, bem como realização de perícia médica e estudo social do caso.

O autor impugnou a contestação ofertada e apresentou termo de curatela provisória deferida nos autos de n. 1001094-40.2017.8.26.0302, junto à 2ª Vara Cível local.

Relatório social juntado às fls. 285/287 dos autos.

Ante a impossibilidade do autor se deslocar até o IMESC sem a intervenção de ambulância, bem como ausência de empenho do próprio Estado em fornecer o veículo equipado com UTI, foi nomeado perito judicial, que apresentou laudo às fls. 417/428.

0000384-56.2016.8.26.0598 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O requerente pugnou pela procedência da ação enquanto o requerido, devidamente intimado, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 476.

O Ministério Público requereu a intimação pessoal do requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar observo que a intimação do requerido encontra-se regular, posto que foi realizada através do portal eletrônico, conforme se vê de fls. 474.

A ação procede.

No presente caso, o autor encontra-se com traumatismo intracraniano e disfagia, estando acamado, em estado vegetativo, respirando através de traqueostomia e fazendo uso de alimentação enteral por jejunostomia e/ou gastrostomia, sendo prescrita a internação domiciliar – Home Care, por tempo indeterminado.

O requerido, em sua defesa, alega ausência de normas que disciplinem a prestação do serviço denominado “home care”, além de não haver vínculo contratual com o servidor.

A Constituição federal, em seu art. 196, prevê que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A circunstância de a Constituição Federal atribuir ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado o dever de assegurar a saúde aos cidadãos não exime o requerido de cumprir com as suas finalidades institucionais.

A determinação do fornecimento de home care não implica equiparar a autarquia a uma operadora de planos de saúde, mas tão somente exigir a efetiva prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar, previstos na norma regulamentadora da instituição.

Ora, sendo o autor contribuinte do IAMSPE, faz jus ao tratamento previsto pelo programa de Assistência Domiciliar, previsto no art. 72, inciso IV, do Decreto Estadual n. 13.420/79.

Outrossim, à luz do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil, inviável a negativa do tratamento destinado a atenuar o quadro suportado pelo requerente, o que configuraria flagrante violação do direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 90, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Cumprido ressaltar ainda que a prescrição feita pelo médico que acompanha o autor (fls. 25/26) é suficiente para comprovar a necessidade do tratamento em questão, bem como a eficácia para o caso concreto, uma vez que tem conhecimento técnico suficiente para aferir qual o tratamento mais indicado para o caso

Neste sentido a Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Corroborando a prescrição médica temos o laudo pericial de fls. 443/454, que constatou que o periciando encontra-se *em estado semi comatoso, vegetativo, no leito, incapaz e inválido total e definitivamente com atestados neurológicos em anexo, necessitando de cuidados de terceiros específicos em enfermagem por cuidados respiratórios, ingestão de alimentos parenteral e auxiliares como : fisioterapia respiratória e motora indicado para o caso.*

O perito observou que, para o caso, o nível de assistência é de Alta complexidade – enfermagem 24 horas. Concluiu que o *Serviço de Home Care apresenta diversas vantagens para o Periciando, como melhor recuperação clínica, maior estabilidade emocional, diminuição do risco de infecção hospitalar, redução do stress causado no ambiente e pela rotina hospitalar, reforça o vínculo familiar e evita constantes deslocamentos ao hospital.* (fls. 451)

Outrossim, o estudo social realizado junto ao requerente também constatou que *Rodrigo é portador de enfermidade grave, após ter sofrido um acidente de trânsito e que necessita de cuidados ininterruptos, os quais lhes vêm sendo oferecido devido a dedicação de Fernanda e da equipe de Home Care, tal situação tem favorecido os cuidados com Nicolas, portador de autismo, e que necessita de atenção especial.* (fls. 286/287)

Desta forma, imprescindível a manutenção da antecipação da tutela, impondo-se, de forma definitiva, a obrigação em tela ao requerido.

Nesse sentido:

HOME CARE. IAMSPE. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. IDOSO PORTADOR DE ALZHEIMER E ARTROSE. - O requerido é autarquia estadual, cuja finalidade é a assistência médica e hospitalar aos servidores públicos paulistas – art. 2º do Decreto-lei local n. 257/1970 (de 29-5)-, norma que ampara o pedido formulado na inceptiva, cabendo observar que o home care é um substitutivo da internação hospitalar, internação cujo custo é, prima facie, mais elevado do que o do serviço objeto destes autos. - Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

são todos os incômodos, agastamentos, agruras e maçadas da vida que se alçam ao plano das lesões morais suscetíveis de compensação pecuniária, mas apenas os que, dores físicas, desditas morais, vexações que importem em decréscimo de prestígio ou reputação, desvelem efetivo e anômalo padecimento moral. Acolhida da remessa necessária, que se tem por interposta, e parcial provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1010534-55.2018.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2012; Data de Registro: 04/10/2019)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE.

Beneficiário do IAMSPE. Autor portador de AVC e insuficiência renal crônica, encontrando-se definitivamente inválido. Pretensão de obtenção de serviços médicos em domicílio (tratamento domiciliar ou "homecare") por equipe multidisciplinar (enfermeiro e fisioterapeuta). Comprovada a necessidade dos serviços médicos e de profissionais especializados. O IAMSPE é autarquia estadual a quem cabe propiciar a assistência médica adequada ao beneficiário. Inteligência do art. 196 da CF e da Lei Estadual que dispõe acerca das competências administrativas da autarquia. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1001468-03.2018.8.26.0664; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR DENOMINADO "HOME CARE". CONTRIBUINTE DO IAMSPE. POSSIBILIDADE. *Autor contribuinte e beneficiário do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, fazendo jus ao referido tratamento por meio do programa de Assistência Domiciliar, nos termos do artigo 72, inciso IV, do Decreto Estadual nº 13.420/79. Paciente com sequelas neurológicas graves, acamado e que respira com auxílio de aparelhos. Elementos de convicção produzidos nos autos demonstrando a necessidade do atendimento domiciliar multidisciplinar. Prestação do atendimento de "home care" que não configura mera comodidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 1002046-20.2014.8.26.0077, Relatora: Vera Angrisani, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17 de junho de 2015).*

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, SN, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para, confirmando a tutela inicialmente antecipada, condenar o requerido ao fornecimento dos serviços de Home Care ao autor, consistente nos serviços de auxiliar de enfermagem 24 horas, com supervisão médica e de enfermagem, conforme prescrição médica, por prazo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, remeto os autos a Superior Instância para reexame.

P.R.I.

Jaú, 16 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**